

# Cumprimento da Pena de Multa de Substituição

Hélio Rigor Rodrigues

*Procurador-Adjunto*

---

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Da admissibilidade legal e dogmática do cumprimento da pena de multa através da prestação de dias de trabalho; 2. Delimitação dos institutos enunciados – pena de trabalho a favor da comunidade/ prestação de dias de trabalho, uma sinfonia que tem tocado desafinada. 3. Evolução legislativa da prestação de dias de trabalho. 4. Diferenças evidentes e características de que se depreendem. 5. Formas de execução da pena de multa atribuídas por lei ao condenado. 6. É possível que se invoque alguma confusão promovida pela letra da lei? 7. Justificação da admissibilidade da prestação de dias de trabalho em cumprimento (ou como execução da pena de multa). 8. Consequências da admissibilidade do cumprimento da pena de multa de substituição através da prestação de dias de trabalho na aplicação da faculdade prevista no artigo 49º n.º 3 do Código Penal. 9. Legitimidade atribuída pelo combate às penas curtas de prisão. 10. Prazo para requerer o cumprimento da multa de substituição através da prestação de dias de trabalho. 11. Apuramento da efectiva pretensão do condenado. 12. Conclusões.

---

## INTRODUÇÃO

Procurando sintetizar o objecto do presente estudo numa única questão, diremos que este procura averiguar se será admissível que um arguido que viu a pena de prisão que lhe foi aplicada ser substituída por multa requerer que essa multa seja cumprida através da prestação de dias de trabalho.

Nos casos em que o Tribunal, num primeiro momento, entre uma pena de multa e uma pena de prisão decide, à luz das regras previstas no artigo 70.º do Código Penal, aplicar uma pena de prisão ao arguido, num segundo momento, está esse mesmo Tribunal obrigado a ponderar a possibilidade de suspender a sua execução ou de substituir a prisão por uma pena não detentiva, sempre que a moldura penal o permita.

[1] Como refere o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22 de Setembro de 2010, proferido no processo 2343/08.6TAMTS.PI (Relator Artur Oliveira), “O Tribunal só deve negar a aplicação de uma pena de substituição, i. Quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de ressocialização, necessária ou mais conveniente; OU ii. Se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias”.

A terminologia utilizada pelo artigo 43.º n.º I do Código Penal impõe tal obrigação, quando prescreve que nos casos em que tenha sido aplicada pena de prisão não superior a um ano, é esta substituída por uma pena de multa, ou por outra pena não privativa da liberdade. A pena de prisão apenas poderá ser executada naqueles casos em que a sua substituição não seja adequada a prevenir o cometimento de futuros crimes<sup>[1]</sup>.

As diferenças entre a pena de multa de substituição e a pena de multa principal residem essencialmente nas consequências do seu incumprimento.

Não se nos afigura, por outro lado, nos termos que adiante procuraremos aprofundar, que entre estas existam diferenças dignas de registo quanto às suas formas de cumprimento.

## I. DA ADMISSIBILIDADE LEGAL E DOGMÁTICA DO CUMPRIMENTO DA PENA DE MULTA

### ATRAVÉS DA PRESTAÇÃO DE DIAS DE TRABALHO

Paulo Pinto de Albuquerque<sup>[2]</sup> citando um Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 25-08-2004, defende que “a multa resultante da substituição da pena de prisão não é passível de substituição por dias de trabalho”. No mesmo sentido, embora com fundamentos distintos, apontam os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 22 de Junho de 2011<sup>[3]</sup> e o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 16 de Outubro de 2007<sup>[4]</sup>.

Admitimos que tal entendimento seja admissível no âmbito da determinação e fixação da pena na sentença - partindo do pressuposto que os mencionados

[2] Paulo Pinto de Albuquerque “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 2ª ed. actualizada, 2010, pag. 210.

[3] Acórdão proferido no processo 1144/10.6GBAMT-A.PI, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Os fundamentos invocados por este Acórdão são os seguintes “Com efeito, estando em causa uma pena de substituição de pena privativa da liberdade, a falta de pagamento da multa determina a reversão e cumprimento da pena de prisão original, nos termos do disposto no art. 43º n.º 2, do Cód. Penal, estando vedado o recurso a outra pena de substituição, designadamente aquela para a qual remete a previsão do art. 48º, desse mesmo diploma legal.”

[4] Acórdão proferido no processo 1357/07-1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).